

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, para elevar as penas dos crimes que envolvam a subtração de fios, cabos ou equipamentos utilizados para o serviço de energia ou de telecomunicações e conferir prioridade de tramitação dos processos que apurem tais crimes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor com a seguintes alterações:

“**Art. 155.**

.....

§ 8º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, se a subtração for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para o serviço de energia ou de telecomunicações.” (NR)

“**Art. 157.**

§ 2º

VIII - se a subtração for de fios, cabos ou equipamentos utilizados para o serviço de energia ou de telecomunicações

..... ” (NR)

“**Art. 180.**

.....

§ 7º Se se tratar de fios, cabos ou equipamentos utilizados para o serviço de energia ou de telecomunicações:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.” (NR)



Art. 2º O art. 394-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 394-A.** Os processos que apurem a prática de crime hediondo ou crime que envolva a subtração de fios, cabos ou equipamentos utilizados para o serviço de energia ou de telecomunicações terão prioridade de tramitação em todas as instâncias.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Assistimos estarecidos, no final de fevereiro de 2023, à completa paralisação do serviço de transporte de metrô da cidade de Brasília/DF. Para espanto e revolta da população, a paralisação foi decorrente da ação criminosa de bandidos que furtaram fios de cobre, indispensáveis para o fornecimento do serviço.

Toda a economia de uma cidade e centenas de trabalhadores são prejudicados, ante a ganância de grupos especialmente organizados na subtração de fios, cabos ou equipamentos utilizados para o serviço de energia ou de telecomunicações. O Poder Legislativo não pode assistir de braços cruzados a tal situação. É necessário repreender com veemência os atos de delinquência.

Por tais razões, apresentamos o presente Projeto de Lei que tem o foco de elevar as penas dos crimes patrimoniais que envolvam a subtração de fios e equipamento de energia, bem como impor a prioridade de tramitação dos processos, a fim de que as penas sejam rapidamente executadas.

Por tal razão, conclamamos os nobres Pares à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador VENEZIANO VITAL DO RÊGO

